



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00006/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 02015.105837/2017-67 (APENSO N.º 02015.103707/2017-90)

INTERESSADOS: DIAFI/MG

ASSUNTOS: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Por meio do DESPACHO n.º 00018/2018/COMAP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Seq. 9), o Coordenador Nacional de Matéria Administrativa e Processo Disciplinar da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - PFE/IBAMA, apreciando manifestação da PFE/IBAMA/MG exarada em caso concreto (Seq. 5), dá ciência a este Departamento de Consultoria de possível divergência de entendimentos jurídicos entre a Advocacia-Geral da União e o Tribunal de Contas da União acerca da (im)possibilidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio de dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para a prestação de serviços não compreendidos no monopólio da referida empresa pública. *In verbis*:

22. Destaque-se, oportunamente, que este não era o entendimento anteriormente consagrado, que clamava pela impossibilidade de contratação direta da ECT para a prestação dos serviços não exclusivos, sendo necessária a realização de procedimento licitatório prévio.

23. Tal orientação havia sido encampada em razão da jurisprudência do TCU, segundo a qual a prestação de serviços outros que não os serviços postais exclusivos da ECT constitui exploração de atividade econômica, o que impediria a contratação direta da empresa mediante dispensa de licitação – art. 24, inc. VIII, da Lei n.º 8.666/93.

24. Considerando o posicionamento da Corte de Contas, a questão foi objeto de debate no âmbito da conciliação aberta entre entes da Administração Federal e a ECT, e, em não havendo consenso, remetida à apreciação do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da CGU/AGU, o qual, através do Parecer 104/2010/DECOR/CGU/AGU, posicionou-se pela impossibilidade de contratação direta dos serviços não-exclusivos com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei n.º 8.666/93.

25. Não obstante, com a emissão do PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em despacho de 20 de abril de 2012, e, portanto, de observância obrigatória para todos os membros da Advocacia-Geral da União e ao consulente, foi finalmente reconhecida a possibilidade de contratação direta da ECT para a prestação das atividades não incluídas no rol do monopólio da empresa, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei n.º 8.666/93, embasada no entendimento firme do E. STF no sentido de que tais atividades constituem “serviço público”, e não exploração de atividade econômica em sentido estrito.

26. Demais disto, em face da aparente divergência de entendimentos entre o STF e o TCU, fora solicitada comunicação ao DEAEX, para o devido encaminhamento de pedido de revisão do posicionamento adotado na Corte de Contas, considerando que o STF é que detém, em última instância, a prerrogativa de fixar o entendimento de matéria constitucional, inclusive com efeitos vinculantes e absolutos.

27. No entanto, o Tribunal de Contas da União houve por bem não acolher o pedido de revisão, o que pode ser constatado mediante leitura do Acórdão n.º 1800/2016, Acórdão n.º 707/2017 - Plenário e Acórdão n.º 213/2017 - Plenário.

28. Não obstante a manutenção da posição da Corte de Contas, não se tem conhecimento, até o momento, sobre mudança de entendimento da AGU, razão pela qual deve ser mantido o

posicionamento jurídico exarado pela Consultoria-Geral da União, e aprovado pelo Advogado-Geral da União, nas manifestações dos membros da AGU até que haja nova deliberação.

(...)

32. Ante o exposto, e dada a **urgência** relatada, **encaminhem-se os autos à PFE/IBAMA/MG**, para ciência e providências subsequentes, prescindindo tal manifestação jurídica da necessidade submissão à ratificação do Procurador-Chefe Nacional, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, da ORDEM DE SERVIÇO PFE/IBAMA-SEDE nº 12, de 28 de dezembro de 2017.

33. Por fim, tendo em vista a relevância do tema, notadamente após as recentes decisões do Tribunal de Contas da União que confirmaram entendimento prévio contrário ao aprovado pelo Advogado-Geral da União, somada a existência de dúvida sobre o atual estágio da conciliação entre a CGU e a ECT, com reflexos para a celebração dos contratos, **dê-se ciência ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU**, para que, caso entenda adequado, emita sua manifestação.

- destaques no original

2. Pois bem. Nos termos da Portaria PGF n.º 338, de 12 de maio de 2016, que dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições dos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências, integram este Departamento de Consultoria, entre outras, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos (CPLC), criada pela Portaria PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013, incumbida de discutir questões jurídicas relevantes e polêmicas sobre o tema de licitações e contratos administrativos comuns aos órgãos de execução da PGF, buscando o aperfeiçoamento de teses jurídicas e a uniformização de entendimento a ser seguido por aqueles. Confira-se:

Art. 36 Integrará o DEPCONSU as seguintes Câmaras Permanentes:

(...)

II - Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos; e

(...)

§ 1º As Câmaras Permanentes têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática, devendo para tanto:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

§ 2º A composição e o funcionamento das Câmaras Permanentes serão regulados por Ordem de Serviço do Diretor do DEPCONSU, observando-se as seguintes diretrizes:

I - na composição das Câmaras Permanentes, será priorizada a participação direta de Procuradores Federais que estejam no exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídico relacionado com a pertinente temática;

II - será oportunizada prévia participação de todos os Procuradores Federais em exercício nos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal:

a) na identificação de questões jurídicas relevantes; e

b) no encaminhamento de subsídios;

§ 3º Os entendimentos firmados pelas Câmaras Permanentes somente vincularão os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal após aprovação da manifestação jurídica pelo Procurador-Geral Federal.

3. Como se vê, a matéria objeto dos presentes autos, inserida na mencionada temática, além de relevante, é comum aos órgãos de execução da PGF, merecendo, em tese, portanto, apreciação por aquela Câmara especializada a fim de uniformizar o entendimento a ser adotado.

4. Ocorre, no entanto, que a noticiada divergência de entendimentos jurídicos entre a AGU e o TCU aportou neste Departamento de Consultoria anteriormente, encaminhada pela Procuradoria Federal Especializada junto à Agência

Nacional de Telecomunicações (PFE/ANATEL), nos autos do Processo Administrativo n.º 00767.000468/2017-99. Na oportunidade, entendeu-se que, como a questão envolvia manifestação exarada pela Consultoria-Geral da União e aprovada pelo Advogado-Geral da União, em caráter vinculante, deveria o dissenso ser submetido à nova apreciação da CGU, onde atualmente aguarda pronunciamento por parte do respectivo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR/AGU).

5. Assim, como a *vexata quaestio* envolve eventual revisão do PARECER N.º AGU/CGU/JCBM/0019/2011, que trata da possibilidade jurídica de contratação direta da ECT, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços não objeto de monopólio estatal, entende-se, até para não se correr o risco de se antecipar a algo que ainda está em análise na CGU, que se aguarde a manifestação conclusiva desta.

6. **Ante o exposto**, sugere-se a restituição dos presentes autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA-Sede, com ciência da presente manifestação à Consultoria-Geral da União (CGU) e à Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos deste Departamento de Consultoria (CPLC/DEPCONSUS).

À consideração superior.

Brasília, 22 de janeiro de 2018.

LEONARDO LÍCIO DO COUTO

Procurador Federal

De acordo. Encaminhe-se e cientifique-se conforme sugerido.

Brasília, 22 de janeiro de 2018.

RICARDO NAGAO

Diretor do Departamento de Consultoria

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02015105837201767 e da chave de acesso c62ce2e8

Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 102730218 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 22-01-2018 19:01. Número de Série: 1743401. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO LICIO DO COUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 102730218 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO LICIO DO COUTO. Data e Hora: 22-01-2018 11:56. Número de Série: 13167078. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
